Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1160/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27057/2011
PROTOCOLO	**:** 1064844
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	**:** PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 12/2011
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – I- DESPESAS DE CUSTEIO – LEGAIS – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – ATUALIZADA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – II- EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

1- Comprovadas as regularidades, com apresentação de documentos e justificativas capazes de sanar as falhas destacadas e tendo em vista a realização do concurso público em 2011, deve ser declarado regular os atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde e consequente arquivamento do processo de inspeção ordinária; e, 2- a declaração de regularidade não impede eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, sob exercício de 2010, tendo como responsável a Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, verificados por meio da inspeção ordinária nº 12/2011.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Em exame a Inspeção Ordinária nº 012/2011, realizada *in loco*, abrangendo o período de Janeiro a Dezembro de 2010, no Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, sob a gestão da Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE constatou a existência de várias irregularidades, quais sejam:

> *1. Pagamento com ressarcimento de despesas de serviços prestados (Item IV);*
>
> *2. O convênio com hospital não há fiscalização, análise técnica e homologação pela Secretaria de Saúde. (Item V);*
>
> *3. Não está atualizado a Declaração de Bens (Item VII);*
>
> *4. Contratação com restrição ao processo competitivo (Item 7.1);*
>
> *5. Não há controle dos Bens Moveis (Item VIII);*
>
> *6. Não há controle dos Bens Imóveis (Item 8.1);*
>
> *7. Não há controle interno (Item X);*
>
> *8. Não foi realizado Audiência Pública (Item XI).*

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar a Prefeita Municipal à época, Sra. Ilda Salgado Machado, para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente notificada por ofício com AR (OF. TC/MS nº 537/2011/WNB), não houve manifestação perante esta Corte sobre as irregularidades destacadas no processo em tela, conforme se depreende pelo teor da Certidão às folhas 199.

Ato Contínuo, por meio da **Análise Conclusiva nº 09918/2011**, a equipe técnica manteve seu posicionamento, opinando pela irregularidade da presente inspeção.

O Ministério Público de Contas, **Parecer nº 2986/20012**, acolheu o relatado pela equipe técnica, tendo em vista que as irregularidades da inspeção permaneceram e destacou o que segue:

> *Cumpre destacar, com relação à irregularidade mencionada no Item 7.1, referente à realização de contratações com possível restrição de competitividade, que este Órgão Ministerial entende que as mesmas foram formalizadas por meio de contratos administrativos, com a realização de procedimento licitatório específico, prática esta prevista no § 1º do artigo 15 na IN/TC/MS nº 015/2000.*
>
> *Contudo, tendo em vista que os procedimentos licitatórios realizados estão acostados ao processo que ora se aprecia, esta Procuradoria considera pertinente o desentranhamento dos mesmos destes autos, para serem autuados, individual-*

mente, em autos próprios de "Contrato Administrativo", objetivando uma análise mais detalhada de cada um deles, nos moldes regimentais.

As demais irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção são passíveis de multa.

Em cumprimento ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, a responsável pelo órgão foi notificada por ofício com AR (OF. TC/MS nº 284/2012/WNB), tendo em vista os novos apontamentos levantados no processo.

Como resposta, a responsável compareceu aos autos e apresentou documentos e justificativas (folhas 208 a 226) que entendeu serem capazes de sanar as falhas destacadas.

Pois bem, a 3ª ICE por meio da **Análise nº 6656/2014**, diante dos fatos, concluiu que a documentação e justificativas apresentadas pela responsável, foram capazes de sanar as falhas em sua totalidade, não restando pendências.

Finalmente, os autos foram enviados ao representante do Ministério Público de Contas que, concordando com o entendimento do corpo técnico, exarou o **Parecer nº 13966/2014** opinando pelo arquivamento do presente processo e comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, uma vez que vislumbrou que as falhas foram completamente sanadas pelo responsável por meio dos documentos e justificativas apresentados, *in verbis:*

> *Em face do exposto e considerando o que consta dos autos, especialmente o Relatório de Inspeção e as Análises da equipe Técnica, resta demonstrado que os atos e fatos apurados, por amostragem, no Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, relativos ao período entre janeiro a dezembro de 2010, guardam conformidade com a legislação pertinente à Administração Pública, razão pela qual este Ministério Público de Contas* ***retifica*** *o Parecer anteriormente proferido e se pronuncia pela* ***regularidade e legalidade*** *da presente Inspeção, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado e seu posterior* ***arquivamento,*** *comunicando-se os responsáveis em conformidade com a Lei Complementar n. 0160/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, embora tenham apresentado algumas irregularidades no início, restaram cabalmente sanadas e comprovadas em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, destaco:

Analisando o processo, verificamos que as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde integram as ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que se enquadram no conceito de acesso universal e igualitário do artigo 196 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 141/2012, regulamenta o § 3° do artigo 198 da Constituição Federal, a respeito das ações e serviços públicos de saúde, e, portanto, as despesas quanto ao ressarcimento de serviços prestados do órgão se enquadram nas ações e serviços públicos de saúde, conforme o artigo 2º, 3º e 4º da legislação supracitada.

A Lei nº 604, de 26 de junho de 1991, instituiu o Conselho Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, e sua competência está relacionada no artigo 2° da referida Lei.

Quanto à verificação física de bens móveis, a responsável ponderou alegando que até aquela data o sistema de controle interno não estava instalado, porém que estava em tramitação na Câmara Municipal o projeto de Lei. O fundo não possui em seu nome bens imóveis.

No que tange ao questionamento anterior suscitado pelo Ministério Público de Contas quanto ao item 7.1 - Contratação com restrição ao processo competitivo, em resposta, a responsável justificou que:

> *a) A razão da contratação por meio de licitação foi efetuada em decorrência da falta de interessados em participar de processo seletivo, dado ao baixo valor da remuneração na Tabela de Salários e da não existência de concursados para ocuparem os cargos;*
>
> *b) As contratações foram efetuadas com o objetivo de dar andamento aos programas existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;*
>
> *c) No ano de 2011, foi realizado concurso público para a cobertura desses cargos.*

Pois bem, entendendo que as justificativas são suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que foi regularizada com a realização do concurso público em 2011.

DISPOSITIVO

Portanto, conforme descrito acima e cabalmente comprovado, corroborando o entendimento do r. parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 12/2011, período de janeiro a dezembro de 2010, no Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 4º, §1º, inciso I, alínea "a", item 2 c/c artigo 173, parágrafo único c/c artigo 181, inciso II, alínea "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a em declarar a regularidade dos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, sob exercício de 2010, tendo como responsável a Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, verificados por meio da inspeção ordinária nº 12/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)